



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29360**

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)**

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Antônio Bizatto

- RECURSO - PROCESSO CRIME - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO ATIVA DE CIDADÃO, COM DIREITOS ELEITORAIS SUSPENSOS, EM CAMPANHA EM FAVOR DE SUA ESPOSA, ENTÃO CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2012.

- ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL, A TEOR DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE EM COMÍCIOS E EM OUTROS ATOS DE PROPAGANDA, COMO DECORRÊNCIA NATURAL DE CONDENAÇÃO CRIMINAL EM CARÁTER DEFINITIVO - DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL RECEPCIONADO PELA CARTA DA REPÚBLICA - DISPOSITIVO QUE NÃO SUPRIME O DIREITO FUNDAMENTAL DE OPINIÃO E EXPRESSÃO, APENAS VEDA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL.

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos reconhecer a constitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral — vencidos o Juiz Relator, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e o Juiz Sérgio Baasch Luz — para, no mérito, por unanimidade, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fls. 139-144) que julgou improcedente a denúncia por ele oferecida em face de Antônio Bizatto pela prática do crime capitulado no art. 337 do Código Eleitoral, com a consequente absolvição do acusado da autoria que lhe havia sido imputada, nos termos do art. 386, III, do CPP.

A denúncia de fls. 2-3 narra que Antonio Bizatto — cujos direitos políticos encontram-se suspensos por força de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 035.04.001448-1, por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado operado em 17.12.2010 —, teria participado ativamente da campanha política de sua esposa, Marli Goretti Kammers Bizatto, então candidata ao cargo de Prefeito do Município de Chapadão do Lageado, durante o pleito de 2012, incorrendo, pois, na prática do delito previsto no art. 337 do Código Eleitoral.

Em suas razões de fls. 147-164, o Ministério Público Eleitoral ratifica os argumentos expendidos na inicial, acrescentando, ainda, que o acusado teria se utilizado de “jogada[s] política[s]” e de “marketing eleitoral” para se manter na política local, notadamente com o lançamento da campanha eleitoral de sua esposa, que jamais tivera participação política, tampouco exercido cargo eletivo em Chapadão do Lageado. Sustenta que o art. 337 do Código Eleitoral trataria de proteger a probidade do processo eleitoral ao extirpar a participação partidária daqueles que não se encontrariam em pleno gozo dos direitos políticos, ao argumento de que se não poderiam votar no dia das eleições, também estariam impossibilitados de participar de campanha eleitoral ou de outros atos de propaganda. Afirma que o aludido dispositivo restaria recepcionado pela Constituição da República de 1988, mormente porque a restrição de direitos seria consequência natural de qualquer condenação legítima, a teor do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. No mérito, aduz que a materialidade da conduta restaria efetivamente demonstrada pela prova documental colacionada, notadamente por meio da mídia e da fotografia coligidas, que não deixariam dúvidas acerca da participação do acusado na campanha da então candidata ao cargo de Prefeito daquela localidade. Postula, em arremate, o conhecimento do apelo, para que seja declarada procedente a denúncia, com a condenação de Antônio Bizatto nas sanções penais.

Em contrarrazões de fls. 169-176, o recorrido suscita, em preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o Ministério Público teria se limitado a repetir os termos anteriormente expendidos nas alegações finais, sem contrapor, portanto, os fundamentos da sentença. No mérito, sustenta que teria respeitado os efeitos da decisão preferida nos autos da Ação Civil Pública n. 035.04.001448-1, porquanto não teria votado ou sido candidato nas Eleições de 2012, nem participado de reuniões partidárias ou comícios em favor da candidatura



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)**

de sua esposa ao cargo de Prefeito de Chapadão do Lageado. Requer, ao final, a manutenção da sentença objurgada por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 179-185).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente necessário analisar a prefacial de constitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, que se encontra assim redigido:

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos;

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Afirma o recorrente, em síntese, que o aludido dispositivo teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o art. 15, inciso III, determina a suspensão dos direitos políticos do cidadão que apresenta condenação criminal transitada em julgado, no prazo em que durar os efeitos desta decisão.

Sustenta, ademais, que a aludida suspensão não estaria circunscrita apenas ao direito do cidadão de votar e de ser votado, mas abrangeria igualmente o direito de participar “de todo o processo de escolha política da sociedade, incluindo-se a campanha política e a propaganda eleitoral” (fl. 150), consoante se infere dos trechos a seguir reproduzidos:

Os direitos de cidadania não se circunscrevem somente ao direito de votar e ser votado, mas constituem um plexo de prerrogativas cujos requisitos para o seu exercício podem, sim, tolher atos cívicos do cidadão.

Não se trata de excluir completamente a liberdade de expressão do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, mas se trata de proteger a probidade do processo de propaganda eleitoral, extirpando todos aqueles que não podem participar da vida política de seu país.

Se um cidadão, porque foi definitivamente condenado, não pode exercer o seu direito no dia da eleição, menos ainda lhe é lícito participar de todo o



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

processo de escolha política da sociedade, incluindo-se a campanha política e a propaganda eleitoral, justamente porque foi dela extirpado.

Se não pode votar, também não pode participar ativamente da campanha eleitoral, “como se habilitado fosse” a votar, como se em pleno gozo dos direitos políticos, sem diferença em relação aos demais cidadãos.

[...]

O que ele **não** pode fazer é *propaganda* para determinado candidato político.

A participação em atividades político-partidárias e em propaganda eleitoral é que não é permitida ao condenado por improbidade administrativa **Antonio Bizatto** [fls. 150-151 – grifo no original].

Não assiste razão, todavia, ao recorrente.

Com efeito, o texto constitucional não incluiu expressamente a proibição de participação do cidadão condenado por decisão criminal com trânsito em julgado em reuniões político-partidárias, em comícios ou mesmo em atos de propaganda em geral, conforme se infere do Capítulo relativo aos Direitos Políticos – arts. 14 e 16 da Carta da República –, mas, apenas limitou o exercício da cidadania no que se refere ao direito de votar e de ser votado.

Não se pode olvidar que a interpretação de norma constitucional deve ser restritiva, notadamente quando impõe a restrição de direitos ou a proibição de qualquer espécie, conforme bem anotado por Rui Stoco<sup>1</sup>, *verbis*:

Ora a Constituição Federal não pode ser interpretada pelo que nela não se contém. Os preceitos constitucionais que impõem restrição de direitos ou proibição de qualquer espécie devem ser expressos e não subentendidos. Ademais impõe-se que a sua exegese em casos tais seja restritiva e não ampliativa.

[...]

Não se olvide que, em se tratando de norma restritiva de direitos, a interpretação do preceito transcrito haverá de ser *stricto sensu*. É como bem aponta a acatada Rosah Russomano: ‘os direitos políticos, visualizados em sua acepção restrita, encarnam o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto. Portanto, no setor dos direitos políticos focalizados *stricto sensu*, notamos uma nova distinção: há o direito de eleger os representantes do governo (*direito de sufrágio político*) e o

<sup>1</sup> In Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência. 4ª Ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012. p. 902-903.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

direito de ser eleito para as funções públicas (*elegibilidade*) (Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 73-74).

Infere-se, portanto, que a participação efetiva em atividades político-partidárias, comícios, reuniões ou atos de propaganda em geral constitui, em verdade, o pleno exercício do direito fundamental da livre manifestação do pensamento, que pode se apresentar sob diversas modalidades, inclusive a política, conforme assegurado pelo art. 5º, IV, da Carta da República, sem restrição, seja em caráter privado ou público.

Não é demais observar que o direito de livre manifestação do pensamento constitui cláusula pétrea, devendo ser priorizado em patamar superior ao dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, conforme, aliás, consigna Alexandre de Moraes<sup>2</sup>:

O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. **A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, efetividade, interdependência e complementariedade [grifou-se].**

Constata-se, portanto, que a norma castradora contida no art. 337 da Lei n. 4.737, de 15.7.1965, não restou efetivamente recepcionada pela Constituição Cidadã, pois o direito à livre manifestação do pensamento restou assegurada como garantia fundamental do cidadão, pelo que evidente, na hipótese, a atipicidade da conduta.

Enfim, há que se anuir à conclusão adotada pela Juíza sentenciante, Dra. Alessandra Mayra da Silva de Oliveira, a qual me reporto, adotando-a também como razão de decidir:

O réu arguiu em suas alegações finais a preliminar de não recepção do art. 337 do Código Eleitoral pela Constituição Federal.

De fato, o Código Eleitoral foi editado em período conturbado da história do nosso País, no qual não se falava em garantias constitucionais como ocorre no presente ordenamento jurídico acobertado pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>2</sup> In Constituição do Brasil, Interpretada e Legislação Constitucional. 4ª Ed. Editora Atlas: São Paulo, 2004. p. 163.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

[...]

Nesse sentido, imperioso reconhecer que as garantias das pessoas, especialmente as fundamentais previstas na Constituição Federal, não de ser atualmente observadas à exaustão pelo Estado. Ainda que possível haver restrições às referidas garantias, estas serão legítimas se com base no próprio texto constitucional.

Não desconheço a possibilidade de suspensão dos direitos políticos, com previsão no art. 15 da Constituição Federal. Entretanto, a extensão da referida restrição, a ser regulamentada por lei (CRFB/88, art. 5º, XLVI e "e"), deve observar iniludivelmente os preceitos constitucionais vigentes. Do contrário, seria como o Código Penal, por exemplo, estabelecer pena de morte em tempo de paz, ferindo a garantia prevista no art. 5º, XLVII, "a", da Constituição Federal.

[...]

Nesse norte, intransponível reconhecer que o art. 337 do Código Eleitoral estabelece sanções manifestamente dissonantes da garantia fundamental de liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. Isso porque a suspensão dos direitos políticos não deve alargar seus efeitos para atingir demais garantias fundamentais que não se encontrem suspensas.

De forma coerente, a suspensão dos direitos políticos decorrente dos casos previstos no art. 15 da Constituição Federal deverá alcançar o direito de votar e de ser votado, sendo desmedida e contrária à ordem jurídica vigente vedar a participação em atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, por não estar a pessoa no gozo dos direitos políticos, vez que atinge fortemente o direito de livre manifestação do pensamento, que não tem relação com a suspensão de caráter político imposta.

Com efeito, considerando que as referidas condutas vedadas pelo art. 337 do Código Eleitoral não foram vinculadas pela suspensão dos direitos políticos prevista na Constituição Federal, bem como porque obstam o exercício e garantia constitucional fundamental das pessoas, resta evidente a sua revogação por não recepção pelo novo ordenamento jurídico.

[...]

Diante da não recepção do referido dispositivo legal pela Constituição Federal e sua conseqüente revogação, as condutas imputadas ao réu são notadamente atípicas, sendo de rigor sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

[...] [fls. 139-144].

Firme nessa orientação, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em hipótese semelhante à versada nestes autos, decidiu, recentemente, por afastar a tipicidade da conduta imputada ao acusado, em decisão assim ementada:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS E ATOS DE PROPAGANDA DOS INDIVÍDUOS QUE NÃO ESTIVEREM NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS - SENTENÇA ABSOLUÓRIA, PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 386, III, DO CPP - NÃO RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO [Recurso Criminal n. 803-30, de 24.4.2014, rel. Juiz Mário Devienne Ferraz].

Destaca-se do voto, por oportuno, o seguinte excerto ilustrativo:

Com efeito, o artigo 337 do Código Eleitoral é norma flagrantemente inconstitucional, pois a par de contrastar com o dispositivo que assegura a liberdade da manifestação do pensamento, a Constituição, nos artigos 14 a 16, ao tratar dos direitos políticos, não incluiu entre os direitos políticos suscetíveis de suspensão consoante a Constituição Federal vigente são basicamente os direitos de votar (direito político ativo) e ser votado (direito político passivo), além de não poder ocupar cargos públicos e exercer a função de juiz de paz e semelhantes.

Todavia, restei vencido neste ponto, prevalecendo a decisão da maioria deste Colegiado, que entendeu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos do voto do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer.

Ultrapassada a questão prejudicial, no mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

*In casu*, a prova coligida aos autos — mídia de fl. 12 e fotografia de fl. 77 —, exibiria Antonio Bizatto portando bandeiras partidárias e presenciando comício em favor da candidatura de sua esposa, então candidata à chapa majoritária em Chapadão do Lageado.

A prova testemunhal, contudo, não logrou comprovar, com a necessária certeza, a participação ativa do acusado no evento eleitoral, mas tão somente a presença no ato político-partidário como mero expectador.

Do mesmo modo, a presença dos adesivos e das bandeiras em veículo utilizado pelo réu não pode ser considerado ato de propaganda de sua exclusiva autoria, principalmente por se tratar de bem comum, também de propriedade da então candidata.

Diante disso, não resta configurado o ilícito eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a sentença impugnada.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Com todas as vênias, divirjo do ilustre Relator no que diz respeito a inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral.

Conforme salientou o Procurador Regional Eleitoral, há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. Transcrevo, a seguir, as ementas de julgados de Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte, do Paraná e de Minas Gerais que entendem, como o Relator, que o art. 337 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição de 1988:

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTRIÇÃO QUE SE LIMITA À IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR E SER VOTADO - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PRENDER EM FLAGRANTE E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Os direitos políticos passíveis de suspensão cingem-se àqueles strictu sensu, consubstanciados no poder de atuar na estrutura governamental do Estado, através do direito de votar e ser votado. No art. 14 da Carta Política estão relacionados os direitos políticos suscetíveis de interdição temporária por ato de império estatal. Fora daí, admitir qualquer restrição seria ceder terreno para odiosa intervenção na seara de direito fundamental do cidadão. Tanto que é justamente o artigo seguinte da mesma Carta que, ao estabelecer como regra a vedação à cassação dos direitos políticos, lista nos seus três incisos as hipóteses excepcionais de perda ou suspensão dos mesmos. 2. Estar com os direitos políticos suspensos não implica ser excluído do livro da vida, numa injustificável morte civil que interditaria a participação do cidadão em eventos democráticos por excelência, como é o caso das reuniões que se verificam mais intensas durante o período que precede o pleito eleitoral. Aí é que se realiza o pluralismo político, postulado em que se funda, dentre outros de igual grandeza, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a partir de outubro de 1988 (CF, art. 1º, inciso V). 3. Não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 337 do Código Eleitoral. Referido dispositivo legal, introduzido no mundo jurídico durante período nebuloso da História recente do Brasil, conhecido como "anos de chumbo", revela ostensiva incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional, por que, supressor do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de viver em sociedade, revela-se absolutamente hostil à cidadania (CF, art. 1º, II) e ao pluralismo político (CF, art. 1º, V).





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

(TRE/RN. HABEAS CORPUS nº 13798, Acórdão nº 150002012 de 20/09/2012, Relator(a) RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, Página 08/09)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS E DE PROPAGANDA ELEITORAL - PREVISÃO DE CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATO CONCRETO DE PROMOTOR ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2012, ORIENTANDO A POLÍCIA MILITAR - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ATOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 - AMEAÇA EFETIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO TENHA O CARÁTER PRINCIPAL DA PRETENSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988.

Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea. Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.

Ordem concedida.

(TRE/RN. HABEAS CORPUS nº 49870, Acórdão nº 149522012 de 18/09/2012, Relator(a) NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, Página 08 )

RECURSO CRIMINAL - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - DIREITOS POLÍTICOS COM STATUS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (ART. 14, CF) - AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO RECEPÇÃO DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO - ART. 5º, CF) - CONDUTA DELITUOSA NÃO MAIS CONSIDERADA COMO CRIME - RECURSO PROVIDO.

1. As normas constitucionais relativas aos direitos políticos (arts. 14, 15 e 16) são de eficácia plena. Portanto, produzem de imediato todos os efeitos relativos às situações que foram reguladas pelo constituinte originário.

2. O art. 337 do Código Eleitoral, ao punir como conduta delituosa a participação, em atividades partidárias, de cidadão que não esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, conflita diretamente com os direitos e



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

garantias fundamentais elencadas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual deve ser declarada sua inconstitucionalidade.

(TRE/PR. RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 202, Acórdão nº 37.220 de 30/07/2009, Relator(a) REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 6/8/2009 )

RECURSO CRIMINAL - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITOS POLÍTICOS COM STATUS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (ART. 14, CF) - AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO RECEPÇÃO DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO - ART. 5º, CF) - CONDUTA DELITUOSA NÃO MAIS CONSIDERADA COMO CRIME - RECURSO PROVIDO.

1. As normas constitucionais relativas aos direitos políticos (arts. 14, 15 e 16) são de eficácia plena. Portanto, produzem de imediato todos os efeitos relativos às situações que foram reguladas pelo constituinte originário.

2. O art. 337 do Código Eleitoral, ao punir como conduta delituosa a participação, em atividades partidárias, de cidadão que não esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, conflita diretamente com os direitos e garantias fundamentais elencadas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual deve ser declarada sua inconstitucionalidade.

(TRE/PR. PROCESSO nº 151, Acórdão nº 36.528 de 12/03/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/03/2009 )

EMENTA - Crime eleitoral. CE 337. Condenado que, cumprindo a pena em regime aberto, prega placa de candidato a prefeito no telhado de sua própria casa de morada.

1. Pendurar placa de um candidato a prefeito no telhado de sua casa é ato voluntário atípico, e não configura "atividade partidária", elemento normativo cultural do tipo previsto no artigo 337 do Código Eleitoral.

2. A Constituição da República não recepcionou o artigo 337 do Código Eleitoral, que exterioriza bem jurídico permitido pelo artigo 5º, IV ("é livre a manifestação de pensamento") e não uma das hipóteses de suspensão dos direitos políticos (artigo 15) .

3. O Código Eleitoral exige imposição de sanção específica para privação temporária dos direitos políticos (artigo 71, § 2º), e a sua falta não permite a presunção de penas acessórias, banida do Código Penal por reforma de

10



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

1.984, nem suposição de efeito que a tanto equivalha, por inconstitucionalidade manifesta.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 113, Acórdão nº 29733 de 11/04/2005, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 19/04/2005 )

Recurso criminal. Ação penal. Crime Eleitoral. Art. 337 do Código Eleitoral. Participação em ato de propaganda eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Improcedência da denúncia.

Segundo recurso.

Preliminar. Intempestividade.

Indispensável a intimação do patrono constituído nos autos.

Inexistindo nos autos certidão de intimação do advogado constituído, considera-se como termo inicial a data de sua ciência inequívoca. Rejeitada.

Preliminar. Ausência de interesse recursal.

Patente o interesse recursal do réu, pois a absolvição por comprovação da atipicidade da conduta lhe resulta muito mais benéfica no âmbito moral, assegurando-lhe a certeza quanto ao não cometimento do crime.

Rejeitada.

Mérito.

Questão que se restringe à recepção ou não pela vigente ordem constitucional do art. 337, do Código Eleitoral. Código Eleitoral datado de 1965. Ditadura militar. Superveniência da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CRFB. Cláusula pétreia. Incompatibilidade entre o art. 337 do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.

Não recepção do art. 337, do Código Eleitoral pela Constituição da República Federativa do Brasil. Reforma da decisão. Absolvição do recorrente, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Primeiro recurso

11



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

Preliminar. Intempestividade. Recurso interposto no prazo de 10 dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral. Razões apresentadas após pedido ao Juiz a quo de abertura de vista. Art. 600, §4º, do CPP. Aplicação subsidiária.

Rejeitada.

Não recepção do art. 337, do Código Eleitoral pela atual Constituição da República. Recurso prejudicado.

(TRE/MG. RECURSO CRIMINAL nº 14166, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/12/2011 )

Habeas corpus. Exercício de atividades partidárias durante a suspensão dos direitos políticos. Segundo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, o direito de participar da vida partidária não é atingido pela inelegibilidade decorrente de decisão condenatória transitada em julgado. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral pela ordem constitucional vigente. Ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Concessão da ordem. Ação penal trancada.

(TRE/MG. HABEAS CORPUS nº 86304, Acórdão de 03/11/2011, Relator(a) JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/11/2011 )

Habeas Corpus preventivo. Participação de pessoa com direitos políticos suspensos em atividades partidárias e de propaganda eleitoral. Previsão de crime eleitoral. Art. 337 do Código Eleitoral. Ato concreto de Juízo Eleitoral nas Eleições de 2008, orientando as polícias. Pretensão de participação em atos políticos nas Eleições de 2010. Ameaça efetiva de constrangimento ilegal configurada.

Controle de constitucionalidade incidental em habeas corpus. Possibilidade. Inconstitucionalidade que não tenha o caráter principal da pretensão.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988.

Ordem concedida.

(TRE/MG. HABEAS CORPUS nº 669637, Acórdão de 08/09/2010, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça

12



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

Eletrônico-TREMG, Data 15/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 24, Data 01/10/2011, Página 99 )

Já os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e de São Paulo entendem que o dispositivo em questão é Constitucional. Cito a ementa dos julgados:

Recurso criminal. Participação dos denunciados em atividades partidárias sem o gozo dos direitos políticos, violando o disposto no art. 337 do Código Eleitoral. Absolvição no juízo originário por acolhimento da alegação de erro de tipo e ausência de dolo específico na conduta. Alegado, ainda, erro de proibição.

Constitucionalidade da suprarreferida norma, que não colide com direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna, nem suprime liberdade de manifestação ou expressão, mas dá efetividade ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal, impedindo participação dos condenados criminalmente - em caráter definitivo - nas atividades de natureza político-partidária, como comícios e atos de propaganda.

Impossibilidade de atores costumeiros da cena política alegarem falta de consciência quantos aos reflexos da condenação penal em suas condutas no âmbito eleitoral, dadas as condições atuais e concretas de acesso à informação.

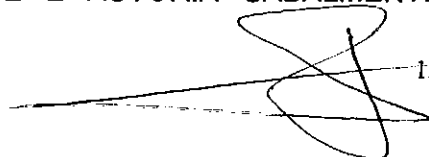
Evidenciada a ciência, por ambos os réus, da suspensão dos seus direitos políticos e da decisão de, mesmo nesta circunstância, realizarem propaganda eleitoral em benefício de candidatura.

(...) (TRE/RS. Recurso Criminal nº 100000251, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 05/10/2010, Página 1 e 2).

Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 337 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente plenamente comprovadas. Provimento negado.

(TRE/RS. RECURSO CRIMINAL nº 382005, Acórdão de 16/05/2006, Relator(a) DES. LEO LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 089, Data 19/05/2006 )

RECURSO CRIMINAL - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA BASEADA NA NÃO RECEPÇÃO DESSE DISPOSITIVO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INOCORRÊNCIA DE TAL HIPÓTESE - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE

 13



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

DEMONSTRADAS - RECURSO PROVIDO. 1. O ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POIS TAL DISPOSITIVO NÃO SUPRIME O DIREITO FUNDAMENTAL DE OPINIÃO E EXPRESSÃO, APENAS VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS, TANTO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, QUANTO PELA PROVA TESTEMUNHAL. 3. RECURSO PROVIDO, PARA CONDENAR O RECORRIDO ÀS PENAS DE 15 DIAS DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, E 90 DIAS-MULTA.

(TRE/SP. RECURSO CRIMINAL nº 80415, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/05/2014 )

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DENÚNCIA REFERENTE AO CRIME PREVISTO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SOB FUNDAMENTO DA NÃO RECEPÇÃO DESSE DELITO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INFRAÇÃO PENAL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. NÃO É DESARRAZOADO O ORDENAMENTO JURÍDICO RESTRINGIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE JAMAIS FOI SUPRIMIDA, PROIBINDO QUE AQUELE CUJA PARTICIPAÇÃO NO PLEITO É CONSTITUCIONALMENTE VEDADA, PORQUANTO COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, SEJA UTILIZADO COMO VERDADEIRA ARMA PUBLICITÁRIA, EM DETRIMENTO DA DEMOCRACIA, DA MORALIDADE, DA PROBIDADE E DA LEGITIMIDADE DA VONTADE POPULAR. ADEMAIS, DEVE-SE RESSALTAR QUE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO OU EXPRESSÃO NÃO É SUPRIMIDA PELO ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL, ISTO É, REFERIDO DISPOSITIVO NÃO IMPEDE O AGENTE DE EMITIR SUA OPINIÃO OU MESMO DE MANIFESTAR-SE; OBSTA, TÃO SOMENTE, SUA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA, COMÍCIOS E ATOS DE PROPAGANDA. LOGO, TEM-SE QUE O CRIME PREVISTO NO ART. 337 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MESMO COM SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, OS RECORRIDOS PARTICIPARAM ATIVAMENTE DE COMÍCIO REALIZADO NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012, COM O INTUITO DE DAR VISIBILIDADE AOS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO "PARAPUÃ UNIDA É MAIS FORTE". ADEMAIS, TRATA-SE DE DELITO FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. 3. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS COMO INCURSOS NO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL, CADA UM, À PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE A CRITÉRIO DO JUÍZO DA

14



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

EXECUÇÃO, BEM COMO A 90 DIAS-MULTA, CONSIDERADO O ÚLTIMO VALOR DA UFIR.

(TRE/SP. RECURSO CRIMINAL nº 8329, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/05/2014 )

Nesse mesmo sentido, encontro precedente desta Corte:

- RECURSO - CRIME ELEITORAL - SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PRÁTICA DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS - INFRAÇÃO AO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Pratica o delito do art. 337 do Código Eleitoral o agente que, não estando no gozo de seus direitos políticos, exerce atividades de cunho político-partidário dentro do período de prova da suspensão condicional da pena.

(TRE/SC. Acórdão n. 17.070 de 19/09/2001, Relator Juiz Oswaldo José Pedreira Horn).

Filio-me à segunda corrente, pois entendo que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1998.

Há um aparente conflito entre o tipo previsto no art. 337 do Código Eleitoral e os preceitos constitucionais que prevêm a livre manifestação do pensamento e a liberdade de locomoção (art. 5º, incisos IV e XV, da Constituição da República). Todavia, a solução para esse conflito, meramente aparente, está na própria Constituição, que prevê, como exceção à regra da plena participação dos cidadãos na vida política do país, a suspensão dos direitos políticos em hipóteses restritamente previstas no próprio texto constitucional. Com efeito, o art. 15 da Constituição da República estabelece:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

De acordo com o Ministro Teori Albino Zavascki, "estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeação para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101 ; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º, art. 29, XI), propor ação popular (CF, art. 52, inc. LXXIII). Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.7.1971, art. 62), e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.1990, art. 52, II). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (Lei n. 5.250, de 9.2.1967, art. 72, § 1º) e nem exercer cargo em entidade sindical (CLT, art. 530, V)" [ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 61, p. 193, jul.94].

Registro que, embora revogada a Lei n. 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) a Lei n. 9.096/1995 que a substituiu possui semelhante redação no art. 16.

Portanto, a suspensão dos direitos políticos impõe uma série de restrições ao cidadão, que não precisam necessariamente estar previstas na Constituição, mas que têm sua razão de ser na excepcionalidade da medida e na gravidade dos eventos que podem ensejá-la, que justificam a exclusão da participação do eleitor de alguns atos da vida democrática do país.

Dito isso, entendo que o art. 337 do Código Eleitoral não padece de inconstitucionalidade, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988, porquanto a conduta que tipifica como crime não contraria o direito de livre manifestação do pensamento ou o direito de ir e vir.

Estabelece o referido artigo:

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Essa participação, à primeira vista, poderia ser entendida como o simples comparecimento da pessoa que teve os direitos políticos suspensos em um ato de campanha ou a impossibilidade de manifestação de sua preferência política e





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)**

aí ter-se-ia, realmente, um conflito do art. 337 do CE com as normas insculpidas no art. 5º, incisos IV e XV, da Constituição da República.

No entanto, apesar de discordar do Procurador Regional Eleitoral no que diz respeito à análise caso a caso da constitucionalidade do referido dispositivo, pois ou uma norma é inconstitucional ou não é, podendo-se conceder a ela no máximo, uma interpretação conforme à Constituição, mas que deve ser clara e expressamente declarada, e não construída à vista de cada caso concreto, entendo, como ele que o tipo previsto no art. 337 do Código Eleitoral pressupõe uma participação ativa, uma atuação daquele que está com os direitos políticos suspensos nos atos partidários e de campanha eleitoral.

Assim, o comparecimento do cidadão em um comício ou carreato, ainda que portando material de propaganda, desde que não seja participação ativa, na forma de discursos ou pronunciamentos, não configura o tipo previsto no art. 337 do Código Eleitoral, que deve ser interpretado não somente em consonância com as garantias constitucionais, mas sistematicamente com todas as normas que compõem a legislação eleitoral.

Nesse passo, a Lei n. 9.096/1995, em seu art. 16, proíbe, como já foi dito, a filiação do cidadão que não se encontra no gozo de seus direitos políticos, impedindo-o, assim, de exercer atos partidários. De outro lado, a Lei n. 9.504/1997, ao tempo em que proíbe a realização de propaganda eleitoral no dia da eleição, punindo-a criminalmente (art. 39, § 5º), exclui dessa proibição "a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos" (art. 39-A). Portanto, essa participação que o art. 337 do Código Eleitoral quer proibir é a participação ativa, os discursos, os pronunciamentos em rádio, televisão e na imprensa escrita, a participação em programas do horário eleitoral gratuito de modo a influenciar o eleitorado, e não a manifestação da intenção de voto e a participação como espectador (ainda que portando material de propaganda) em comícios e carreatas ou a adesivação de seu veículo.

Transcrevo os trechos do parecer do Procurador Regional Eleitoral que expressam idêntico entendimento:

(...)

Nesses termos deve-se reconhecer que entendemos que não pode ser vedada a participação passiva do cidadão em comício eleitoral sem ir contra as já mencionadas garantias fundamentais elencadas no art. 5º da CRFB.

(...)

Temos que o mesmo entendimento se aplica também ao segundo fato, relativamente a sua presença na passeata realizada, onde as testemunhas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

Volnei Manrich e Antonio Marcos Eger (mídia audiovisual à fl. 69) afirmaram tê-lo visto. **Como não se comprova que estivesse discursando, organizando o evento ou participando de forma mais ativa, temos que a conduta não se enquadra no art. 337 do CE.**

(...)

**Limitada pelas condutas descritas alhures, e somado ao fato de que a jurisprudência dominante considera nulos os atos praticados por membro da coligação que tenha os direitos políticos suspensos, o que se veda, portanto, no artigo em questão – pelo menos para a parte da jurisprudência e doutrina que verte para a constitucionalidade do dispositivo – é a atividade partidária por aquele que teve seus direitos políticos suspensos.**

**É complicado falar em inconstitucionalidade se, na interpretação de uma norma, for possível sua harmonização com as garantias fundamentais. Obviamente deve-se primar pela livre manifestação de pensamento e pelos direitos de locomoção - ir, vir e ficar - mas, em alguns casos, onde mesmo com os direitos políticos suspensos for possível verificar a atuação política e partidária excessiva, aí poderão ser utilizados os mecanismos de que a lei dispõe, como o art. 377 em questão, para frear tal comportamento garantindo a lisura do pleito.**

**Deve-se, no entanto, decodificar o artigo nos limites da livre manifestação de pensamento e direito de locomoção. Dessa forma, o dispositivo deve ser interpretado como vedando a atuação direta nos partidos políticos, como a participação em comitês e conselhos do mesmo, ou a existência de filiação ao partido e coligação, e não como um simples apoio ou manifestação de preferência política – caso dos presentes autos.**

(original sem grifos)

No mérito, acompanho a conclusão do Procurador Regional Eleitoral, também registrada pelo Relator, citando o seguinte excerto de seu voto:

*In casu*, a prova coligida aos autos – mídia de fl. 12 e fotografia de fl. 77 –, exibiria Antonio Bizatto portando bandeiras partidárias e presenciando comício em favor da candidatura de sua esposa, então candidata à chapa majoritária em Chapadão do Lageado.

A prova testemunhal, contudo, não logrou comprovar, com a necessária certeza, a participação ativa do acusado no evento eleitoral, mas tão somente a presença no ato político-partidário como mero espectador.

Do mesmo modo, a presença dos adesivos e das bandeiras em veículo utilizado pelo réu não pode ser considerado ato de propaganda de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 29-04.2013.6.24.0039 - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA (CHAPADÃO DO LAGEADO)

sua exclusiva autoria, principalmente por se tratar de bem comum, também de propriedade da então candidata.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, dele dirijo no que diz respeito a inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral - dispositivo que considero conforme com a Constituição da República de 1988 -, acompanhando seu voto no que diz respeito à análise do mérito para, por este fundamento, votar pelo desprovimento do recurso.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 29-04.2013.6.24.0039 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): ANTONIO BIZATTO  
ADVOGADO(S): FABIANO DERRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso; por maioria - vencidos o Relator e os Juízes Hélio do Valle Pereira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, reconhecer a constitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral; e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 10.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29360 PUBLICACADO NA SESSÃO DE 14.07.2014.